



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 / Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariaíva - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DA PREFEITA

LEI nº. 2845/2021

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº. 2272/2010 e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeita Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. A seção VI da Lei Municipal nº. 2272/2010 - Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescida dos seguintes itens:

SEÇÃO VI DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 181. *A taxa de limpeza pública tem como fato gerador, a prestação de serviços relativos à aplicação de medidas que garantam a limpeza de imóveis e terrenos baldios, como forma de proteger a saúde da coletividade;*

§1º. *Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.*

§2º. *Consideram-se terrenos limpos, para efeitos desta Lei, aqueles cuja vegetação não ultrapasse 0,50m (cinquenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de lixo, entulhos e materiais inservíveis.*

§3º. *Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos residenciais ou comerciais cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.*

Art. 182. *Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:*



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 / Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariaíva - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DA PREFEITA

I. A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II. Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Art. 183. *Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Departamento de Tributos e/ou a Ouvidoria da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.*

Parágrafo Único. *O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por Fiscal do Município.*

Art. 184. *A fiscalização será exercida através dos agentes da Prefeitura, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar documento relatando a situação de entulhos, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.*

Art. 185. *O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:*

I. Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, por agente público municipal, quando possível;

II. Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial Eletrônico do Município, que decorridos 15 (quinze) dias consecutivos, dar-se-á por notificado.

Art. 186. *Após a notificação especificada no artigo anterior, o proprietário do imóvel ou possuidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à limpeza do terreno baldio.*

Art. 187. *Findo o prazo, fica o Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Logística sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário ou*



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 / Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariaíva - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DA PREFEITA

possuidor do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais, as despesas efetivados com a limpeza, na forma da tabela descrita no anexo IX, além de arcar com consecutivos e multas.

§ 1º. O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º. Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Logística, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º. Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Jaguariaíva, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

§ 4º. Os valores dos serviços realizados serão considerados o valor da hora/máquina e/ou carga de entulho da pauta do Município, além de outros aplicáveis ao caso, acrescido de taxa de limpeza de terreno baldio na forma do anexo IX, além das multas.

Art. 188. *Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito do serviço e multa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.*

Art. 189. *O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei e seguirá para protesto.*



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 / Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariaíva - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DA PREFEITA

Art. 190. *Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

Art. 2º. *A tabela descrita no Anexo IX passará a vigorar com a seguinte redação:*

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA – UFM

- 1.** *Limpeza de logradouros pavimentados, por metro linear de testada, por ano ;*
 - 1.1.** *Em avenidas com canteiro central e intervenção diária – 2,50;*
 - 1.2.** *Em avenidas com canteiro central e intervenção periódica – 2,00;*
 - 1.3.** *Em ruas com intervenção diária – 2,00;*
 - 1.4.** *Em ruas com intervenção periódica – 1,50;*
- 2.** *Limpeza de terrenos por metro quadrado – 0,20;*
- 3.** *Limpeza de terrenos baldios, por m² – 0,0,2*
- 4.** *Limpeza de entulhos de construções, galhos, etc. por viagem – 1,00.*

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 31 de março de 2021.

ALCIONE LEMOS
Prefeita Municipal